



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.003928/2004-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.820 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 17-29.122/2008, às e-fls. 2.551/2.578, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao exercício 2000, conforme peça inaugural do feito, às fls. 82/90, e demais documentos que instruem o processo.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.820 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.003928/2004-21

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 11/12/2004, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Em 23/11/2004, foi enviado ao contribuinte Mandado de Procedimento Fiscal (fl.01) e Termo de Constatação Fiscal (fls.75 e 76) no qual recebeu a informação de que em procedimento fiscal iniciado em:• 15/10/2004, através de intimação pessoal, sobre a contribuinte Sônia Maria Constantino Ferraz de Camargo, seu cônjuge, pelo fato da mesma possuir conta em conjunto no Banco Bandeirantes S/A , agência 0195, conta corrente 001-031.742-3, com o Sr. Paulo Roberto Neves Fernandes, foi solicitado a comprovação de depósitos efetuados na referida conta e, também que a mesma apresentasse a Declaração de Ajuste Anual sobre a Renda de Pessoa Física do exercício 2000, ano calendário 1999, já que não constava nos sistemas da Receita Federal a entrega desta declaração e a mesma estava obrigada pelo fato de participar em quadro societário de empresa, resultando da resposta a intimação o exposto abaixo:

1. Em 09/11/2004, a contribuinte Sônia Maria Constantino Ferraz de Camargo, através de seu procurador, o Sr. Eutálio J. Porto de Oliveira, apresentou requerimento no qual solicitava a anulação do Termo de Intimação Fiscal com base no exposto abaixo :

- O art. 11, § 3Q, da Lei 9.311/96 vedava a utilização das informações referentes A CPMF para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos;

- O. art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal evidencia que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; e a Lei de Introdução ao Código Civil e o Código Tributário proíbem a retroatividade da lei para atingir fatos pretéritos;

- O art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal deixa claro que a lei penal não retroagirá;

- Citação de Acórdão da Justiça Federal e decisão do Conselho de Contribuintes;

Ao mesmo tempo, a contribuinte afirmou que não apresentaria a documentação solicitada, conforme pode ser notado pela passagem abaixo, transcrita do referido requerimento:

Por conseqüência, qualquer lançamento que possa advir das referidas informações nascerá com um vício congênito que redundará na sua nulidade. Desta feita, não pode o requerente ser compelido a apresentar documentos que serão utilizados para a prática de um ato que, já de plano, demonstra ser violador de princípios fundamentais da ordem jurídica." (fl.89).

2. A contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual referente ao ano calendário 1999, ND 3.300.701, entregue em formulário, no nome de Rogerio Ferraz de Camargo, seu cônjuge, em que consta a opção de "declaração em conjunto" e na qual a contribuinte Sonia Maria Constantino Ferraz de Camargo aparece também, como dependente, e que por erro ao ser transcrita, relacionou-a como omissa de entrega.

Em resposta ao Termo de Constatação Fiscal, o contribuinte Rogerio Ferraz de Camargo compareceu a Receita Federal em 03/12/2004 (fl.78) e afirmou que a Declaração de Ajuste Anual ano calendário 1999 realmente havia sido entregue em conjunto com Sônia Maria Constantino Ferraz de Camargo, já que era sua esposa, mas que não possuía conta de depósito em conjunto com a mesma, e finalizou solicitando que eventual lançamento recaísse na real titular da conta:

Diante dos fatos expostos, considerando que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do ano calendário 1999 (fls.04 e 05), no qual o contribuinte foi declarante, foi entregue em conjunto 'com a esposa Sônia Maria Constantino Ferraz de Camargo, CPF 035.564.998-51,, cujas cópias do Termo de Início de Fiscalização e

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.820 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.003928/2004-21

respectiva resposta encontram-se As fls.66 a 74, e que desta fiscalização resultaram depósitos não comprovados em conta corrente do Banco Bandeirantes S/A, caracterizando omissão de rendimentos, esta omissão foi lançada no nome do marido, já que a opção pela tributação em conjunto com o cônjuge é faculdade pessoal concedida que só pode ser exercida pelo contribuinte na entrega da declaração de rendimentos. Ao apresentar a declaração do ano calendário objeto da fiscalização, foi feita a opção pela tributação em conjunto prevista no art.8 2 do RIR, aprovado pelo Decreto n 2 3.000, de 26 de março de 1999. Além disso, a apresentação da declaração em conjunto com a esposa e opção exercida pelo contribuinte, nos termos em que a lei lhe faculta, não cabendo a fiscalização alterá-la, ainda que se constate outra forma de tributação que atenda melhor aos interesses do contribuinte.

Das conclusões supracitadas e tendo como base a planilha de Extrato da Movimentação Financeira, chegou-se aos seguintes valores de depósitos não comprovados, conforme exposto abaixo:

(...)

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Em 10/02/2005, o contribuinte requereu a juntada de documento intitulado "Termo de Declaração" (fl. 195), datado de 02/02/2005, subscrito por Sonia Maria Constantino, conforme se vê as fls. 194/195.

Já em 14/02/2005, o recorrente requereu a juntada de outro documento, também intitulado "Termo de Declaração" (fl. 197), também datado de 02/02/2005, também subscrito por Sonia Maria Constantino, conforme se vê as fls. 196/197.

Por fim, em 30/03/2006, o autuado protocolizou, na Delegacia de Julgamento, os documentos de fls. 231/256. Lê-se, a 232, o seguinte, *in verbis*: " (...) *Contudo, com fundamento no inciso VIII, do artigo 149, do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei ° 5.172, de 25 de outubro de 1966, vem, data máxima vênia, complementar a impugnação em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir articuladamente expostos (.)* ". Os pontos levantados pelo impugnante neste "complemento de impugnação", as fls. 232/256.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 2.585/2.641, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, preliminarmente pugnando pela ilegitimidade passiva, tendo em vista não ser o titular, e nem sequer responsável pela conta corrente qual não teria sido comprovada a origem de rendimentos.

Ainda em sede de preliminar, aduz ser nulo o lançamento, tendo em vista a preterição do direito de defesa, caracterizada pela ausência da possibilidade do fiscalizado apresentar os documentos necessários comprovação da origem dos depósitos realizados em conta bancárias que não lhe pertence.

Explicita ser nula a decisão de primeira instância por não ter a autoridade julgadora apreciado a prova documental apresentada após a impugnação em data anterior ao julgamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.820 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.003928/2004-21

Nos dois últimos tópicos referentes a preliminares, pugna pela irretroatividade da Lei n.º 10.174/01 e impossibilidade da quebra do sigilo bancário.

Quanto ao mérito, os depósitos bancários não representam necessariamente aferição de renda, e desta forma, por si só não constituem fato gerador de imposto de renda pessoa física.

Afirma restar comprovado a origem de todos os depósitos.

Insurge-se quanto a multa de ofício por ferir o princípio do não confisco e sobre a inconstitucionalidade da taxa Selic.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Em 06/11/2006 o contribuinte protocolou petição de aditamento ao recurso, requerendo a aplicação da Súmula Carf n.º 29.

Por derradeiro, em 22/01/2019, protocolou novo aditamento, pugnando pela ilegitimidade passiva do recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

descrição dos fatos constante do Auto de Infração (e-fl. 82), não deixa qualquer dúvida quanto a co-titularidade da conta objeto da autuação (Ag. 0195, Conta: 001-031.742-3 no Banco Bandeirantes), mantida conjuntamente com o Sr. Paulo Roberto Neves Fernandes, conforme transcrição a seguir:

Em 23/11/2004, foi enviado ao contribuinte Mandado de Procedimento Fiscal (fl.01) e Termo de Constatação Fiscal (fls.75 e 76) no qual recebeu a informação de que em procedimento fiscal iniciado em: 15/10/2004, através de intimação pessoal, sobre a contribuinte Sônia Maria Constantino Ferraz de Camargo, seu cônjuge, **pelo fato da mesma possuir conta em conjunto no Banco Bandeirantes S/A , agência 0195, conta corrente 001-031.742-3, com o Sr. Paulo Roberto Neves Fernandes**, foi solicitado a comprovação de depósitos efetuados na referida conta e, também que a mesma apresentasse a Declaração de Ajuste Anual sobre a Renda de Pessoa Física do exercício 2000, ano calendário 1999, já que não constava nos sistemas da Receita Federal a entrega desta declaração e a mesma estava obrigada pelo fato de participar em quadro societário de empresa, resultando da resposta a intimação o exposto abaixo: (...)

(grifamos)

Vejamos o que diz o artigo 42, da Lei 9.430/96 que trata da infração apurada, *in verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, **em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado**, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.820 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.003928/2004-21

(grifamos)

Depreende-se da legislação encimada que para a caracterização da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, é indispensável e obrigatória a intimação de todos os titulares da conta fiscalizada. Nesse sentido foi editada a Súmula CARF n.º 29:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Dito isto, a principal controvérsia apresentada gira em torno da intimação ou não do Sr. Paulo Roberto Neves Fernandes para se manifestar acerca da **conta n.º 001-031.742-3, mantida no Banco Bandeirantes**.

No entanto, debruçando-se sobre os autos, não há nenhuma informação sobre eventual intimação do Sra. Paulo acerca desta conta poupança, especificamente. Consta apenas uma intimação dirigida a co-titular (Sra. Sonia) para explicitar sobre as origens.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de provas, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, além de evitar eventual cerceamento de defesa, necessário se faz a verificação e apreciação da eventual intimação ou não.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal providencie o seguinte:

I. manifeste-se acerca da intimação ou não do co-titular da conta objeto da autuação (Ag. 0195, Conta: 001-031.742-3 no Banco Bandeirantes), o Sra. Paulo Roberto Neves Fernandes; e

II. caso a resposta ao item I seja positiva, junte aos autos referida intimação ou procedimento fiscal.

Nesse diapasão, **VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade fazendária competente manifeste-se acerca da intimação de todos os co-titulares da conta encimada e anexe aos autos a documentação pertinente, pelas razões de fato e direito acima expostas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira